

NO CORAÇÃO DO CORPO POLÍTICO MEDIEVAL: BREVES
REFLEXÕES SOBRE O *CARÁTER CORPORATIVO* EM CASTELA-LEÃO À
LUZ DO REINADO DE ALFONSO X (1252-1284)

Rafael Costa Prata

Doutorando em História - PPGHIS-UFMT

medievalistarafaelprata@gmail.com

Resumo:

O amplo conjunto dos imaginários sócio-políticos, militares, religiosos etc., da sociedade medieval foram integralmente estruturados a partir do prisma do chamado *caráter corporativo*. Em seu âmago, residia a percepção de que o reflexo da sociedade refletiria a existência de um corpo político, no qual cada segmento nutria uma singular funcionalidade, plenamente definida pela ordem divina, a ser desempenhada visando a eficiente manutenção e a reprodução da harmonia e do bem estar do corpo do reino. Em nosso artigo, analisaremos, ainda que sucintamente, as principais abordagens efetuadas sobre o *caráter corporativo*, e, em seguida, analisaremos o impacto destes imaginários no seio do corpo político do reino de Castela-Leão precisamente durante o reinado de Alfonso X (1252-1284).

Palavras-Chave: Caráter Corporativo, Corpo Político, Alfonso X.



IN THE HEART OF THE MEDIEVAL POLITICAL BODY: BRIEF
REFLECTIONS ON THE CORPORATE CHARACTER IN CASTILE-LEON
IN THE LIGHT OF THE KINGDOM OF ALFONSO X (1252-1284)

Rafael Costa Prata

Doutorando em História - PPGHIS-UFMT

medievalistarafaelprata@gmail.com

Abstract:

The wide range of socio-political, military, religious, etc., imaginations of medieval society have been fully structured from the prism of the so-called *corporative character*. At its core was the perception that the reflection of society would reflect the existence of a political body, in which each segment had a unique functionality, fully defined by the divine order, to be performed aiming at the efficient maintenance and reproduction of harmony and well-being of the body of the kingdom. In our article, we will analyze, even if succinctly, the main approaches made on the *corporative character*, and then we will analyze the impact of these imaginaries within the political body of the kingdom of Castile-Leon precisely during the reign of Alfonso X (1252-1284).

Keywords: Corporative Character, Political Body, Alfonso X.



Considerações Iniciais

Na sociedade medieval,¹ os indivíduos tratavam de construir os imaginários sociais e políticos através do prisma da ordem divina que conferia não somente o sentido as relações travadas entre os mesmos, mas, igualmente, a harmonia e a unidade no papel desempenhado por cada um no seio do corpo político.

Esta necessidade constante de ordenamento, de harmonização, de todas as instâncias e esferas relativas à vida social, política, econômica, militar, etc., encaminhou então a edificação, em especial, de um imaginário social e político que contemplaria as diversas individualidades, e, sobretudo, as suas aglomerações, enquanto segmentos sociais, como partes integrantes de um corpo político harmônico, de uma comunidade integralmente norteada por um “caráter corporativo”.

A Natureza do Direito e o Caráter Corporativo do Corpo Político Medieval

Não foram poucos os estudiosos que procuraram refletir acuradamente sobre as intrínsecas relações existentes entre o campo do Direito e a composição/legitimação/reprodução dos Imaginários Sociais e Políticos vigentes no Ocidente Medieval. Estas abordagens foram elaboradas, em sua grande maioria, no seio da cátedra da chamada *História do Direito*, na medida em que uma parcela bastante significativa de seus integrantes passou a se interessarem pela efetivação de um profundo exame em torno das estruturas jurídicas que sustentavam as sociedades medievais.

Nesse sentido, a título de problematização, nos centraremos, agora, precisamente nas reflexões apresentadas por dois historiadores do direito, o italiano Paolo Grossi e o português

¹ Empregamos a expressão “sociedade medieval” conforme utilizado por Alvaro a fim de designar a importância fulcral da terra no amplo conjunto das relações de negociação efetuadas no quadro das instituições medievais, seja no Ocidente ou no Oriente. Para este: “A sociedade medieval – seja no Ocidente ou Oriente – é marcada, sobretudo, pelo aspecto agrário e pelo uso da terra como estratégia de negociações políticas nas mãos das mais diversas instituições medievais”. ALVARO, Bruno. *Enfrentamentos e Negociações: Considerações sobre as revoltas sociais e a aristocracia senhorial na Idade Média. Anais Eletrônicos do IX Encontro Estadual de História (ANPUH-BA): História e Movimentos Sociais*, 2018, p. 1. Disponível para consulta em: [http://www.encontro2018.bahia.anpuh.org/resources/anais/8/1532295196_ARQUIVO_EnfrentamentoseNegociacoes\(BrunoG.Alvaro\).pdf](http://www.encontro2018.bahia.anpuh.org/resources/anais/8/1532295196_ARQUIVO_EnfrentamentoseNegociacoes(BrunoG.Alvaro).pdf)



António Manuel Hespanha, e igualmente pela medievalista brasileira Maria Filomena Coelho, acerca do protagonismo nutrido pelo Direito na edificação e legitimação destes imaginários sociais e políticos, em especial, naquele convencionalmente denominado como o *caráter corporativo*.

Iniciemos a partir das reflexões apresentadas pelo italiano Paolo Grossi. Profundamente empenhado em problematizar as complexas experiências jurídicas medievais, Grossi empreendera a uma acurada análise da *ordem jurídica medieval* a fim de constatar como esta:

Representou ou constituiu a dimensão profunda e essencial da sociedade, uma base estável que se destaca do caráter caótico e mutável do cotidiano, isto é, dos eventos políticos e sociais do dia a dia. (...) A sociedade medieval é jurídica, porque se realiza e se salvaguarda no direito; jurídica é sua constituição mais profunda e nela está seu caráter essencial, seu elemento último. As desordens da superfície extremamente caótica se contrapõem a ordem da secreta, mas presente, constituição jurídica (GROSSI, 2014, p.16).

Nestas sociedades profundamente cristãs, nas quais a presença divina se encontrava profundamente inserida nas mais diversas instâncias da vida social, política, jurídica, econômica, etc, o Direito acabaria então adquirindo contornos e feições específicas, manifestando-se então como uma expressão resultante de um processo de interpretação, “seja ela declarativo, *additio*, *correctio*, *novatio* – de algo que existe, que não se cria, mas que se pode apenas declarar, complementar, corrigir, renovar (GROSSI, 2014, p.17).

Caberia então a um seletto grupo de indivíduos, o encargo de atuarem como os intérpretes desse Direito que se encontra, por estruturação divina, imerso e sublimado na ordem natural das coisas e da natureza. Reconhecidos como os legítimos tradutores desse Direito, posto que se apresentavam como os únicos capazes de “traduzir os valores da constituição oculta, da ordem jurídica fundamental, em regras de vida presentes e eficazes” (GROSSI, 2014, p.18), os juristas se tornaram, progressivamente, figuras de fundamental importância para o desenvolvimento e a consolidação das estruturas sociais, políticas, militares etc., da sociedade medieval.

Por se encontrarem destituídas da presença de um Estado - compreendido como uma instituição forte e centralizadora – as sociedades medievais acabaram então alçando o Direito ao centro de suas constituições, a fim de proceder como a “constituição duradoura subjacente a incidentalidade da política corriqueira” (GROSSI, 2014, p.39).

A principal consequência gerada por esse protagonismo ocupado pelo Direito na estruturação da sociedade medieval deve ser encontrada na contemplação de um cenário plenamente marcado por um pluralismo jurídico que configurava as relações e as negociações ensejadas no corpo político.

Esta ausência do Estado acabou conferindo o espaço necessário para que as várias autonomias existentes no Medievo criassem então os seus mais particulares ordenamentos jurídicos, a fim de reunirem as suas tradições, os costumes e os privilégios, de cada um dos grupos que se organizaram e os constituíram. Trata-se de enxergar o Direito na Idade Média como:

Uma grande experiência jurídica que abriga uma infinidade de ordenamentos, em que o Direito – antes de ser norma e comando – é ordem, ordem do social, movimento espontâneo, isto é, que nasce das bases, de uma civilização que se protege a si mesma da rebeldia da incandescência cotidiana, construindo para si essas autonomias, verdadeiros refúgios para indivíduos e grupos. A sociedade plasma-se de direito e sobrevive, pois, ela mesma, por sua articulação em ordenamentos jurídicos, é acima de tudo Direito (GROSSI, 2014, p.39).

Na sociedade medieval, marcada por este pluralismo jurídico, sobressaia, por conseguinte, uma “confiança na comunidade, realidade maternal e tranquilizadora; desconfiança em relação ao indivíduo, realidade precária e imperfeita” (GROSSI, 2014, p.98). No âmago desta percepção se encontrava a ideia de que o indivíduo somente encontrava o sentido de sua existência ao pertencer a uma comunidade, por ser esta uma unidade plenamente ordenada e configurada por Deus.

No bojo destas comunidades ordenadas, a ideia de ordem – *ordo* – se fazia então profundamente imperativa nos imaginários políticos e sociais que acabavam sendo legitimados pelos intérpretes do Direito nas respectivas esquematizações jurídicas de tal maneira que:

A perfeição do coletivo como *totalitas* e como *multitudo* e a consequente imperfeição do indivíduo requerem que *totalitas* e *multitudo* resolvam-se em ordem; só assim a parte, o *individuum*, poderá ver a sua função racionalmente reduzida. Tudo deve ser ordenado: o *ordo* universal de que se fala aqui não pode deixar de se articular, em nível social, em vários *ordines* particulares, momentos necessários de divisão da sociedade medieval, nichos necessários nos quais inserir e dar concretude e funcionalidade histórica a essa abstração desprovida de sentido que é o indivíduo (GROSSI, 2014, p.100-101).

Na sociedade medieval, portanto, os indivíduos tratavam de construir os imaginários sociais e políticos através do prisma da ordem divina que conferia não somente o sentido as relações travadas entre os mesmos, mas, igualmente, a harmonia e a unidade no papel particularmente desempenhado por um cada um no seio do corpo político.

Esta necessidade constante de ordenamento, de harmonização, de todas as instâncias e esferas relativas à vida social, política, econômica, militar, etc, encaminhara então a edificação, em especial, de um imaginário social e político que contemplaria as diversas individualidades, e, sobretudo as suas aglomerações, enquanto segmentos sociais, como partes integrantes de um corpo político harmônico, de uma comunidade integralmente norteada por um “caráter corporativo”.

A fim de problematizarmos esta questão acerca do “caráter corporativo” da sociedade medieval, abordaremos, agora, algumas das principais considerações fornecidas pelo historiador do direito, o português António Manuel Hespanha.

Apesar de suas abordagens se encontrarem dedicadas ao exame das estruturas político-jurídicas do *Antigo Regime*, as considerações apresentadas por Hespanha encontram uma notável consonância e capacidade de aplicação nos estudos medievais, na medida em que se contempla uma relativa continuidade entre as estruturas medievais e as que seriam analisadas por este historiador do direito no decurso do *Antigo Regime*.

Faz-se necessário ratificar que as suas reflexões emergiram no decurso dos anos 1980, em meio a uma profunda transformação pela qual passara a chamada historiografia política e institucional europeia, quando “categorias como as de “Estado”, “centralização”, etc, perderam sua centralidade na explicação dos equilíbrios de poder nas sociedades políticas de Antigo Regime” (HESPANHA, 2001, p.165).

Munido deste propósito, Hespanha efetuara então uma crítica incisiva aos modelos de “Centralização”, de “Estado”, rompendo com as suas aplicações a fim de conceber o espaço necessário para a devida problematização do chamado “caráter corporativo” que perpassava integralmente a sociedade medieval e, por conseguinte, a sociedade do *Antigo Regime*.

Para Hespanha, este modelo estatista e centralizador não encontrava respaldo nas informações jurídicas e administrativas reveladas pelas fontes históricas. Muito pelo contrário, destas

fontes sobressaíam um complexo e diversificado conjunto de relações de negociações travadas entre o poder monárquico e um amplo conjunto de poderes munidos de notáveis autonomias para gerenciarem as esferas relativas aos seus âmbitos mais particulares.

O modelo estatista, calcado plenamente em um vetor analítico verticalizado, se apresentava desacertado a hora de explicar as estruturas político-jurídicas, cujas relações travadas primavam por uma horizontalidade, uma dependência entre os amplos segmentos sociais, posto que:

a) O poder real partilhava o espaço político com poderes de maior ou menor hierarquia; b) o direito legislativo da coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica (*ius commune*) e pelos usos e práticas jurídicas locais; c) os deveres políticos cediam perante os deveres morais (graça, piedade, misericórdia, gratidão) ou afetivos, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em redes de amigos e de clientes; d) os oficiais régios gozavam de uma proteção muito alargada dos seus direitos e atribuições, podendo fazê-los valer mesmo em confronto com o rei e tendendo, por isso, a minar e expropriar o poder real (HESPANHA, 2001, p.166-167).

Cada um destes segmentos sociais, com os quais o poder monárquico partilhava a esfera política, por possuírem uma autonomia para gerenciarem as suas existências, acabavam edificando os seus próprios ordenamentos políticos-jurídicos, reunindo os seus *fueros*, os direitos, os privilégios e as isenções conquistadas em meios às negociações com os poderes relacionais no decurso dos séculos, dando corpo, assim, as suas respectivas jurisdições particulares.

Por conseguinte, qualquer tentativa de criação e, sobretudo, de inovação legislativa acabava sendo confrontada mediante o conteúdo disposto no *ius nature*, em suma, o “direito natural”, a base central do direito medieval. Esta concepção corporativa contemplava então os poderes autônomos – sobretudo da jurisdição aristocrática - e, por isso, reguladores de suas próprias instâncias, como profundamente autênticos e justos posto que foram produzidos anteriormente as leis que se desejavam promulgadas, de forma que a norma particular destituía então a norma geral, no seu particular domínio de validade.

Desta forma, o estatuto, tal como o privilégio, impunha-se à lei, se apresentando então como a base de análise de qualquer proposta de inovação legislativa, posto que “a inovação, a criação

de feitos políticos inusitados, a eleição de vias singulares de governo, são como que milagres que o rei deve utilizar apenas como *última ratio*” (HESPANHA, 2001, p.107).

Estes múltiplos poderes políticos-jurídicos, dotados de uma reconhecida autonomia, engendraram o que convencionalmente passou se chamar de “caráter corporativo” da sociedade medieval. No âmago deste imaginário social e político que a estruturava, se contemplava a existência de um corpo político, marcado pela presença de uma cabeça e dos respectivos membros corporais, os quais, unidos e em perfeita harmonia, acabavam por garantir a sobrevivência saudável e a constante reprodução satisfatória de todo o corpo sociopolítico do reino.

Para cada um destes membros corporais correspondia um encargo específico – um *officium/servicium* - a ser desempenhado a fim de se atingir o bom funcionamento da unidade do corpo político. Nesse sentido, caberia a cada um destes membros respeitarem a jurisdição – *iurisdictio* – nutrida pelos demais para que o corpo político seguisse o curso de seu desenvolvimento, sem entraves e desordens em sua constituição. Tendo em conta este caráter corporativo, se observa que:

Tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade em que todo o poder estivesse concentrado no soberano. O poder era, por natureza, repartido; e, numa sociedade bem governada, esta partilha natural deveria traduzir-se na autonomia político-jurídica (*iurisdictio*) dos corpos sociais. A função da cabeça (*caput*) não é, pois, a de destruir a autonomia de cada corpo social (*partium corporis operatio* própria, o funcionamento próprio de cada uma das partes do corpo), mas por um lado, a de representar externamente a unidade do corpo e, por outro, a de manter a harmonia entre todos os seus membros, atribuindo a cada um aquilo que lhe é próprio (*ius suum cuique tribuendi*); garantindo a cada qual seu estatuto (“foro”, “direito”, “privilegio”); numa palavra, realizando a justiça (*iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*). (HESPANHA, 1994, p.300).

Por conseguinte, como consequência desta estruturação divina da natureza, emergira esta concepção corporativa, em suma, a ideia de que cada membro do corpo social naturalmente ocuparia um papel por assim ter sido configurado nas “ordens da criação”. Entretanto, há de se mencionar que:

A unidade dos objetivos da criação não exigia que as funções de cada uma das partes do todo, na consecução dos objetivos globais da criação, fossem idênticas umas as outras. Pelo contrário, o pensamento medieval sempre se manteve firmemente agarrado à ideia de que cada parte do todo cooperava de forma diferente

na realização do destino cósmico. Por outras palavras, a unidade da criação não comprometia, antes pressupunha, a especificidade e irredutibilidade dos objetivos de cada uma das “ordens da criação” e, dentro da espécie humana, de cada grupo ou corpo social. Nesta ordem hierarquizada, a diferença não significa – pelo menos numa perspectiva muito global da criação, que tem em conta a sua origem primeira e o seu destino último – imperfeição ou menos perfeição de uma parte em relação às outras. Significa antes uma diferente inserção funcional, uma cooperação, a seu modo específica, no destino final (escatológico) do mundo. Assim, em rigor, subordinação não representa menor dignidade, mas antes apenas um específico lugar na ordem do mundo, que importa a submissão funcional a outras coisas (HESPANHA, 2005, p.108).

Desta maneira, todos os indivíduos se integrariam em harmonia, nutrindo uma idêntica importância na manutenção da ordem natural, apesar da hierarquização os distinguir em diferentes graus no corpo político. Nesta paisagem alçada por Deus, “o humilde deve ser mantido na posição subordinada e de tutela que lhe corresponde, designadamente na ordem e governo políticos. Mas a sua aparente significância esconde uma dignidade igual à do poderoso” (HESPANHA, 2005, p.110).

O caráter corporativo promovera então a configuração de uma sociedade profundamente hierarquizada, na qual a manutenção e a reprodução da harmonia sociopolítica dependia substancialmente da instauração de um sempiterno cenário de respeito e de não interferência entre as jurisdições do corpo político do reino, calcado então na obediência e reverência as suas exclusivas funcionalidades e estatutos particulares.

Este caráter corporativo, em linhas gerais, correspondia, portanto, a um imaginário social e político pautado na compreensão de que:

Cada corpo social, como cada órgão corporal, tem a sua própria função (*officium*), de modo que a cada corpo deve ser conferida a autonomia necessária para que a possa desempenhar. A esta ideia de autonomia funcional dos corpos anda ligada, como se vê, a ideia de autogoverno que o pensamento jurídico medieval designou por *iurisdictio* e na qual englobou o poder de fazer leis e estatutos (*potestas lex ac statuta condendi*), de constituir magistrados (*potestas magistratus constituendi*) e, de um modo mais geral, julgar os conflitos (*potestas ius dicendi*) e emitir comandos (*potestas praeceptiva*) (HESPANHA, 2005, p.115).

Este princípio da autonomia funcional dos distintos órgãos se apresenta, assim, como a força motriz do caráter corporativo, na medida em que instaura a configuração de um organismo calcado plenamente na harmonia e no respeito das funcionalidades dispostas pelas jurisdições singulares – monárquica, aristocrática, eclesiástica, etc – que engendraram o corpo político do

reino. Tal capacidade de autogerência – *iurisdictio* – gerava assim uma paisagem jurídica configurada por inúmeros estatutos, *fueros*, privilégios e isenções, que demarcavam não somente as fronteiras de atuação, mas, igualmente, as conquistas dispostas por cada uma das jurisdições do corpo político do reino.

Esta primordial faculdade de redigir e estruturar o seu próprio direito, cristalizando os seus privilégios, isenções e funcionalidades, encarnado nas autonomias relativas dispostas pelas distintas jurisdições – *iuridictio* – que comporiam harmoniosamente o corpo político, deve ser contemplada através precisamente da:

Perspectiva histórica que a criou: a sociedade corporativa. O modelo estrutura-se em torno à ideia de autogoverno das partes que compõem o corpo social/político, com direito à elaboração de leis, normas e estatutos próprios. Dessa concepção deriva a ideia de personalidade coletiva, na qual se assenta outra consequência jurídica importante: a autonomia relativa de cada corpo que implica a capacidade de se organizar (ordenar) e de se autogovernar. É absolutamente necessário sublinhar o caráter relativo dessa autonomia, que somente se perfila em relação a outros corpos e, sobretudo, ao “grande corpo” que é a sociedade cristã. Assim, a jurisdição é o lugar de onde cada corpo pode “dizer o direito” (*iudicare*) – o seu direito –, na esfera da sua relativa autonomia” (COELHO, 2006, p.122).

A medievalista Maria Filomena Coelho também tem procurado problematizar a natureza do poder na sociedade medieval em suas abordagens historiográficas. Ao analisar este caráter corporativo, constatara que:

O caráter corporativo da monarquia, ao contrário do caráter centralista, evidencia um poder régio muito mais complexo e muito mais difícil de ser interpretado pelos historiadores. De acordo com esse modelo teórico, o monarca exerce seu poder como a cabeça de um corpo político, cujos membros possuem funções diferentes e essenciais para o funcionamento harmonioso do todo. O rei, como cabeça, tem *potestas absolutas*, o que significa que ele tem um poder que se sobrepõe aos demais poderes, mas sem aniquilá-los, ou tiranizá-los. Ele governa com outros poderes, entendidos como corpos políticos e sociais, com direitos e jurisdições próprias e que devem ser respeitados. Aqui reside a essência da justiça do governo do príncipe: dar a cada um o que lhe é de direito. Portanto, os limites que se impõem ao direito régio são muitos, a começar pelos direitos e liberdades dos diferentes corpos, pelos direitos dos povos e os costumes (COELHO, 2014, p.43).

O portador da tiara monárquica se configurava, assim, como a personagem diretamente alçada por Deus para manter o equilíbrio e a saúde do plano terreno, a partir dos comportamentos e condutas que derivariam do seu *officium* enquanto cabeça do grande corpo político do reino. No coração de sua predestinação monárquica enquanto cabeça administradora de uma gama

de senhorios se encontrava então a essência de seu *officium*: conceder a cada um – indivíduos agrupados em coletividades, em suma, jurisdições - o que lhe cabe enquanto “direito”.

Nesse sentido, as fronteiras do exercício da justiça e do direito monárquico se apresentam bastante evidentes, posto que começam pelo dever expresso do respeito pelos direitos, privilégios, costumes e autonomias dos distintos corpos do corpo político do reino. Esta substancial normativa de regulação da *potestas* monárquica calcada na não intervenção nas demais jurisdições senhoriais – aristocrática, eclesiástica, etc – se apresentava como um juízo tão reconhecido e legitimado na mentalidade corporativa daquela sociedade que, seguramente, encontramos uma gama de episódios corriqueiros nos quais contemplamos claramente “a discordância de cidades e terras em acatar alvarás e leis da coroa que afrontam costumes ancestrais e o recuo do monarca diante desses argumentos” (COELHO, 2014, p.43).

Este tipo de dinâmica calcada na ação monárquica – reação aristocrática – complexas negociações - recuo monárquico – harmonização do corpo político – se apresentara como uma das tônicas mais notáveis em meio as relações de negociação travadas entre os poderes do corpo político do reino. Um monarca que interferia diretamente em importantes – e por que não, inegociáveis – problemáticas concernentes à jurisdição aristocrática prontamente se veria involucrado em uma gama de conflitos político-diplomáticos, e, possivelmente bélicos, destinados então a produzirem os desgastes de suas bases sociopolíticas, econômicas, militares, e a “derrota” da jurisdição monárquica no conflito político-jurídico em questão, e, evidentemente, a pronta capitulação dos seus projetos intervencionistas.

Ora, esta dinâmica fora plenamente posta em prática durante os primeiros anos da década de 1270, quando contemplamos então uma gama de guerras sendo travadas entre Alfonso X e uma parcela da Aristocracia, como notáveis consequências das constantes intervenções da jurisdição monárquica na jurisdição aristocrática. Isto ocorrera porque, as medidas político-jurídicas e administrativas tomadas por Alfonso X foram interpretadas pelas linhagens aristocráticas como manifestações de uma conduta monárquica que invadira irregularmente a jurisdição e a autonomia relativa de cada corpo, disposta pelo caráter corporativo que configurava as estruturas sociais, políticas etc., da sociedade castelhano-leonesa.

Ao analisarmos os conteúdos das reclamações e dos requerimentos efetuados pelos setores aristocráticos ao monarca Alfonso X, contemplaremos como as medidas alfonsinas foram

interpretadas como frutos de um exercício desmedido da jurisdição monárquica, posto que aqueles compreendiam que as interferências do poder monárquico em esferas entendidas como resultantes da ordenação divina deveriam ocorrer exclusivamente em casos extremos.

Evidenciaremos igualmente que por conta do “seu desejo de estender o seu poder para além das jurisdições monárquicas atribuídas ao rei pela ordem jurídica medieval, Alfonso teve que resistir a vários confrontos militares promovidos pela nobreza castelhana em defesa das suas jurisdições” (PISNITCHENKO, 2015, p.23). Tais procedimentos belicosos operacionalizados por amplos setores da Aristocracia em direção aos senhorios do reino, além de se assumirem como rápidas reações as medidas político-jurídicas orquestradas por Alfonso X, também despontaram como habéis mecanismos bélicos empregados com o propósito de desgastar progressivamente as condições e os horizontes possíveis de negociação do poder monárquico, visando à rápida “capitulação” deste poder senhorial, em favor da pronta deferência aos requerimentos efetuados durante as conversações entabuladas.

Estes sintomáticos episódios de confrontações político-militares e bélicas entre as jurisdições no corpo político do reino, que, teoricamente, foram outorgadas por Deus para viverem em resoluta harmonia e integração, demonstram, seguramente, como a manutenção e a operacionalidade do caráter corporativo, dependia profundamente da natureza horizontal e de interdependência existente nas negociações travadas pelos distintos poderes do reino, haja vista que o princípio comum destas era o respeito mútuo aos direitos e deveres nutridos por cada um, dentro da organicidade de sobrevivência e reprodução do corpo político do reino.

Trata-se, portanto, de compreender que, em meio ao caráter corporativo que configurava visceralmente as estruturas sociopolíticas, econômicas, militares etc., da sociedade medieval:

O poder superior da monarquia é um fato, mas não pode ser entendido como a simples imposição, de cima para baixo, ou como se estado e sociedade fossem realidades separadas, como se o estado fosse uma estrutura destinada a enquadrar e a regular a sociedade. Esta aceção leva, fatalmente, não à interpretação da história, mas ao julgamento de seus atores. Bons governantes são os que conseguiram se impor e submeter a rebeldia de eclesiásticos, nobres e plebeus; maus governantes são aqueles que negociaram, que cederam (COELHO, 2014, p.43).

Este imaginário sociopolítico configuraria plenamente as estruturas políticas, sociais, jurídicas, econômicas e militares da sociedade medieval. Não seria diferente durante o reinado do monarca castelhano-leonês Alfonso X (1252-1284), posto que, de maneira geral, “as cortes

e as sociedades ibéricas eram justamente célebres pelo seu pontilhismo formalista e classificatório” (HESPANHA, 2005, p.101).

O Caráter Corporativo do corpo político do Reino de Castela-Leão:

Para compreendermos a natureza do poder monárquico no bojo das suas complexas relações de interação e negociação com o corpo político do reino, devemos nos encaminhar não apenas à compreensão as estruturas puramente práticas que “sustentavam” a sua *potestas* – autoridade política, jurídica, bélica – mas, igualmente para a contemplação de todas as estruturas discursivas, em suma, os imaginários, os mitos, as crenças, os simbolismos e toda uma gama de construções ideológicas, as quais atuavam profundamente na construção, manutenção e reprodução de sua figura enquanto *potestas* monárquica.

Trata-se, portanto, de compreender a primordial funcionalidade exercida por toda ordem de imaginários - em especial, o político e o religioso - como instrumentos conformadores nas relações de poder travadas no corpo político da sociedade medieval. Tais estruturas mentais se apresentavam como a “sustentação” simbólica das monarquias e das complexas interfaces das práticas sociopolíticas, militares, econômicas, etc, emuladas na sociedade medieval.

Nesse sentido, Bloch procurara ratificar que:

Para compreender o que foram as monarquias de outrora, para, sobretudo dar-se conta de sua longa dominação sobre os espíritos dos homens, não é suficiente apenas esclarecer até o último detalhe o mecanismo da organização administrativa, judiciária, financeira que essas monarquias impuseram aos seus súditos [...] É necessário também penetrar as crenças e as fábulas que floresceram em torno das casas principescas (BLOCH, 1993, p.44).

De igual maneira, Duby reforçara a necessária articulação da compreensão das estruturas concretas com as simbólicas para a consecução de um notável entendimento não somente das estruturas do poder, mas, igualmente de todas as organicidades sociais e mecanismos de relacionamentos dispostos na sociedade medieval. Para este:

Como confrontar o imaginário com o concreto? Como dissociar o estudo “objetivo” do comportamento dos homens dos sistemas simbólicos que lhes ditaram a conduta e a justificaram a seus olhos? Estará na mão do historiador despojar inteiramente as sociedades antigas do seu revestimento ideal? Poderá vê-las de uma maneira

diferente daquela, como elas próprias se viam, se sonhavam? Interroguem-nos, medievalistas (DUBY, 1994, p.20).

Há uma concepção simbólica, um discurso cristalizado e reproduzido no campo do imaginário, em especial, que fora profundamente desenvolvido na tríade jurídica alfonsina: a ideia de um reino no qual o monarca é a “cabeça” de um harmonioso corpo sociopolítico. Essa caracterização percorre as três obras jurídicas, sendo, especialmente, aprofundada nas *Siete Partidas*.

No *Espéculo*, ao versarem sobre o caráter divino da realeza, os juristas caracterizam o monarca precisamente como “cabeça de seu reino e ajuntamento de seu povo”.² Na lei IV deste mesmo título, os juristas retornam a ressaltar com mais veemência esta questão, apresentando o monarca como a “alma do povo”, destacando que assim como o corpo vive através da alma, o povo vive por meio do rei. Não satisfeitos, os juristas recorrem a metáfora corporal para caracterizá-lo como a “cabeça” do reino, posto que, assim como a cabeça determina os movimentos do corpo, o rei é quem determina os bons caminhos do reino, se utilizando da faculdade legislativa para corrigir o “errado através de suas leis e por sua justiça e o movimento para fazer o bem e afastar o mal”.³

Ao prescreverem sobre o dever de proteção dos reis por parte dos súditos, os juristas reforçam que os indivíduos não deveriam agir contra a vontade divina, não podendo assim contestar ou fazer malefícios a quem fora colocado diretamente por Deus na Terra, em suma, “aquela cabeça que Deus lhe deu para que vivam em unidade”.⁴

Nas *Siete Partidas*, esta metáfora corporativa continua sendo reforçada, na medida em que o monarca novamente volta a ser descrito como:

O Rei é a cabeça do reino, pois, assim como da cabeça nascem os sentidos, pelos quais se mandam todos os membros do corpo, assim também pelos mandamentos que nasce do rei, que é senhor e cabeça de todos do reino, se deve mandar e guiar, e estar de acordo para lhe obedecer e amparar, e guardar, e acrescentar ao reino. Onde ele é a alma e cabeça daqueles membros.⁵

² “Cabeça de su reyno e ayuntamiento de su pueblo (ESPÉCULO, II, I, I, Tomo I, 1836: 13)”.

³ “Tuerto por las sus leyes e por la su justicia e movimiento para facer el bien e dexar el mal” (ESPÉCULO, II, I, IV, Tomo I, 1836: 14).

⁴ “aquella cabeza que Dios les dios e la vida porque viven em uno” (ESPÉCULO, II, I, VI, Tomo I, 1836: 15).

⁵ “El Rey es cabeza del reino, pues, así como de la cabeza nascen los sentidos, porque se mandan todos los miembros del cuerpo, bien así por mandamiento q nasce del Rey, que es señor e cabeza de todos los del Reyno,



Para Le Goff, a metáfora corporal se tornou um dos mecanismos mais empregados nas edificações das concepções em torno da organização sociopolítica da sociedade medieval, de tal maneira que expressões como cabeça, alma e corpo apareciam constantemente nas documentações jurídicas, especialmente a partir do século XII, a fim de se arregimentar esta construção corporativa de reino. Conforme o medievalista francês, nestas esquematizações corporativas, de maneira geral:

As funções superiores são divididas entre a cabeça, o príncipe (ou, mais precisamente, nos séculos XII e XIII, o rei) e o coração, esse hipotético senado. Na cabeça instalam-se os homens honrados da sociedade, como os juízes e outros representantes da cabeça ante as províncias simbolizadas pelos olhos, as orelhas, a língua - símbolos expressivos do que se chamou de monarquia administrativa ou burocrática. Todas as outras categorias socioprofissionais são representadas por partes menos nobres. Funcionários e guerreiros são assimilados às mãos, parte do corpo de estatuto ambíguo, entre a desconsideração do trabalho manual e o papel honroso de braço secular. Os camponeses não escapam da comparação com os pés, isto é, com a parte mais baixa do corpo humano, que, entretanto, o mantém de pé e lhe permite caminhar (LE GOFF, 2006, p.166).

Considerações Finais

Observamos claramente a manifestação deste imaginário sócio-político nas formulações jurídicas alfonsinas. O monarca ao ser caracterizado como a “cabeça do reino” se apresentaria como o membro corporal responsável por ordenar, guiar e conduzir o bom andamento das funções desempenhadas pelos demais membros do corpo político, atribuindo-lhes os seus devidos encargos e funcionalidades e igualmente respeitando as suas autonomias e o amplo conjunto dos seus direitos, privilégios, isenções, a fim de não somente garantir a manutenção, mas, ampliar os benefícios mútuos obtidos com a harmonia das relações e negociações existentes entre as distintas jurisdições do corpo político do reino.

Percebemos, assim, que os ordenamentos jurídicos edificaram um imaginário sociopolítico notavelmente perpassado por um *caráter corporativo* no qual o monarca emerge enquanto o cabeça – *caput* – do reino, cuja principal funcionalidade seria a de garantir a defesa e a continuidade do reino, através da satisfatória execução, especialmente, da política, da guerra e da justiça enquanto mecanismos de reprodução da harmonia do corpo político. Aos demais

se debe mandar e guiar, y estar de acuerdo con él para obedezca y le amparar, e guardar, e acrecentar el reino. Onde él es alma y cabeza de los miembros (SIETE PARTIDAS, Segunda Partida, I, V, Tomo II, 1807: 7-8)”.
257

membros do corpo político – os camponeses, os aristocratas, o clero, etc – caberia a pronta execução de suas determinadas funcionalidades – *officium* – para que a saúde e o bem estar do corpo do reino fosse devidamente mantida e gradativamente fortalecida, seja desde o respeito as funções agrícolas detidas pelos indivíduos mais humildes, pelas tarefas religiosas encarnadas pelas dignidades eclesiásticas e pelas existências belicosas nutridas pelos segmentos aristocráticos do reino de Castela-Leão.

FONTES

ESPECULO. OPÚSCULOS LEGALES DEL REY DON ALFONSO EL SABIO, publicados y cotejados con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia. **Tomo I**. Madrid: En la Imprenta Real, 1836.

LAS SIETE PARTIDAS DEL REY DON ALFONSO EL SABIO, cotejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia. **Tomo I e II**. Madrid: En la Imprenta Real, 1807.

Referências Bibliográficas

ALVARO, Bruno. Enfrentamentos e Negociações: Considerações sobre as revoltas sociais e a aristocracia senhorial na Idade Média. **Anais Eletrônicos do IX Encontro Estadual de História (ANPUH-BA): História e Movimentos Sociais**, 2018.

BLOCH, Marc. **Os reis taumaturgos: O caráter sobrenatural do poder régio, França e Inglaterra**. São Paulo: Companhia das letras, 1993.

DUBY, Georges. **As Três Ordens ou o Imaginário do Feudalismo**. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

FILOMENA COELHO, Maria. A jurisdição da aristocracia cristã: monarquia, nobreza e monacato em Portugal (séculos XII-XIII). **Locus, Revista de História**. V.2, n.1, 2006, p.117-137.



FILOMENA COELHO, Maria. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média. Reflexões historiográficas. In: ALMEIDA, Néri de Barros; NEMI, Ana Lúcia Lana; PINHEIRO, Rossana Alves Baptista. (Orgs.). **A construção da narrativa histórica: Séculos XIX e XX**. Campinas-SP/ São Paulo-SP: Unicamp/ Fap-Unifesp, 2014. p.39-62.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Tradução de Denise. Rossatto Agostinetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

HESPANHA, António Manuel. **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

LE GOFF, Jacques; TRONG, Nicolas. **Uma história do corpo na Idade Média**. Tradução: Marcos Flamínio Pires. Revisão técnica: Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

PISNITCHENKO, Olga. O Rei e a Lei. Algumas reflexões em torno das obras jurídicas de Alfonso X. **Faces da História**, v. 2, p. 6-26, 2015.

Recebido em 2020-06-21

Aprovado em 2020-11-02

Publicado em 31-12- 2020